

TC: 013.514/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Condeúba/BA

Responsável: Odílio Ribeiro da Silveira

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS -, em face do responsável em epígrafe, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 5101/2004 (Termo às pág. 135-49, da peça 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Condeúba/BA, tendo por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde — SUS", com vigência estipulada para o período de 30/12/2004 a 6/4/2006 (43, da peça 3).

2. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi justificada pelo não atingimento do objetivo pretendido, haja vista a realização de despesas com as obras de conclusão do Hospital Municipal, não previstas no Plano de Trabalho aprovado, e os equipamentos adquiridos não se encontrarem instalados e em funcionamento, conforme descrito no Relatório de Verificação *In Loco* nº 72-1/2005 (pág. 321-362, da peça 1) e no Parecer Gescon nº 879/2007 (pág. 60-4, da peça 2).

3. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 4), considerando o tero dos fatos elencados pelo Controle Interno foi sugerida a citação do agente responsabilidade para apresentar defesa, ou recolher o débito então lha imputado.

4. Em resposta ao Ofício 2113/2012 (peça 8), o responsável encaminhou o expediente de peça 13, a título de defesa.

5. Em sua peça contestatória o responsável alega as seguintes razões:

5.1 que não houve desvio de recursos financeiros;

5.2 que, de fato, aplicou parte dos recursos financeiros (R\$ 329.600,00 – pág. 83, da peça 13) no pagamento das obras de conclusão do hospital municipal;

5.3 que o seu antecessor solicitou a readequação das rubricas ao Ministério da Saúde, com vistas a permitir a aplicação dos recursos do convênio entelado no pagamento das obras de conclusão do hospital municipal (pág. 31, da peça 13);

5.4 que aplicou a totalidade dos recursos (R\$ 960.000,00 de origem federal mais R\$ 28.800,00 de contrapartida municipal) na consecução de concluir as obras do hospital e de equipá-lo;

5.5 que o hospital foi considerado apto para funcionar, atendendo a legislação pertinente ao SUS, conforme atestou a diretora da 20ª Dires, Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Ofício 071/2010 - pág. 127; Ofício 802/2009 – pág. 128; e laudo Conclusivo de Vistoria – pág. 129, todos da peça 13).

6. Para fazer prova dos pagamento efetuados, o responsável encaminhou as notas fiscais e processos de pagamento constantes nas pág. 35/78, da peça 13.

ANÁLISE

7. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parte dos recursos com o pagamento das obras de construção do hospital que iria receber os equipamentos-objeto do convênio em análise, despesas estas fora do objeto previsto originalmente no instrumento de convênio.

8. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.

9. Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Nesse sentido são os Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU-2a Câmara, 1.424/2008-TCU-2a Câmara, 3.567/2008-TCU-2a Câmara, 5.300/2008-TCU-2a Câmara, 204/2000-TCU-1a Câmara.

ENCAMINHAMENTO

Do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pelo douto MP/TCU, para que as presentes contas possam ser analisadas e julgadas, propondo:

- a) Sejam acatadas as alegações de defesa do responsável;
- b) Sejam julgadas as presentes contas regulares, com ressalvas, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Odílio Ribeiro da Silveira (CPF 580.467.718-72), dando-se-lhe quitação;
- c) Seja encerrado o presente processo, arquivando-se os seus autos.

À superior consideração.

Sexcex-BA, 1ª DT, 20 de março de 2013.

Assinou Eletronicamente,

Roberto Lagrota
Matricula TCU nº 3436-3